

LEI Nº 4.765/2022

Estabelece a alteração aos artigos 9º e 12º da lei 4.338/2014 - que dispõe sobre a escolha, mediante Eleição Direta de Diretores e Vice-Diretores das Escolas da Rede Municipal e Ensino de Bragança/PA e da outras providências em consonância com a Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, Lei 14.276 de 27 de dezembro de 2021 e a Resolução nº 1 de 27 de julho de 2022 que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhorias de gestão para fins de distribuição da complementação do valor anual, VAAR, às Redes Públicas de Ensino, para vigência no Exercício de 2023 e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Bragança no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e, Ele, sanciona e pública a seguinte Lei, que estabelece a alteração aos artigos 9º e 12º da Lei 4.338/2014 – que dispõe sobre a escolha , mediante eleição direta de diretores e vice-diretores das escolas da rede municipal e ensino de Bragança/PA, e da outras providências em consonância com a Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, Lei 14.276 de 27 de dezembro de 2021 e a Resolução nº 1 de 27 de julho de 2022 que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhorias de gestão para fins de distribuição da complementação do valor anual, VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 que passara a ter a seguinte redação.

Art. 1º - O Art. 9º da lei 4.338/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - A comissão eleitoral terá as seguintes atribuições:

I - Coordenar o processo eleitoral e elaborar o regimento eleitoral, que deve prever, a constituição de uma comissão examinadora para avaliação dos critérios de mérito e desempenho dos candidatos concorrentes ao processo eleitoral, de acordo com a presente Lei;

II - Articular e constituir em diálogo com o Conselho Escolar o processo de análise e aprovação das chapas concorrentes ao processo eleitoral;

III - Receber a documentação dos candidatos que serão avaliados pela comissão examinadora;

IV - A comissão examinadora será constituída por uma Comissão Eleitoral escolhidos em assembleia para tal fim;

V - O processo de avaliação do mérito e desempenho dos candidatos será constituída de duas etapas:

a) comprovação dos critérios técnicos, conforme determina a presente Lei;

b) avaliação do plano de gestão, em consonância com as competências gerais e específicas do Diretor Escolar e suas referidas dimensões, instituídos no Parecer CN/CP n° 4/2021, bem como o Projeto Político-Pedagógico da Escola, demarcando a proposição de critérios de mérito e desempenho para/com o contexto escolar;

VI - A comissão examinadora implicará a decisão se as chapas concorrentes atendem os critérios técnicos de mérito e desempenho para concorrer ao processo eleitoral;

VII - Inscrever as chapas;

VIII - A homologação das chapas será de responsabilidade da comissão eleitoral após o resultado da avaliação da comissão examinadora;

IX - Após a homologação das chapas, a comissão eleitoral divulgará os candidatos aptos a participarem do processo eleitoral;

X- Providenciar em parceria com a Secretaria Municipal de Educação/Conselho Escolar, à infraestrutura necessária à realização das eleições;

XI – Garantir a lisura do pleito;

XII – Divulgar em edital próprio o período de inscrição das chapas e de todos os procedimentos concernentes ao processo eleitoral;

XIII - Realizar o levantamento dos alunos maiores de 12 (doze) anos, matriculados e com frequência regular;

XIV- Credenciar os fiscais de cada chapa;

XV- Estabelecer data e horário para o início e término da votação da eleição, dando-lhe ampla divulgação;

XVI- Apresentar, até 72 horas antes do pleito eleitoral, a lista de eleitores aptos a votar por categoria;

XVII- Realizar a apuração do resultado final, e divulgar o nome da chapa mais votada no prazo máximo de 24 horas;

XVIII- Apurar e decidir em primeira instância os problemas decorrentes da eleição, os casos omissos e recursos impetrados no prazo máximo de 48 horas;

§1º - Não podem compor a comissão eleitoral os candidatos, seus cônjuges ou companheiros, parentes até 2º grau.

§2º - O presidente e secretário da comissão eleitoral serão eleitos por maioria absoluta, entre seus membros e na primeira reunião;

Art. 2º. - o Art. 12º da lei 4.338/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

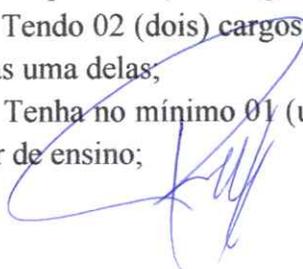
Art.12 Poderá concorrer às eleições o integrante do quadro de profissionais da Educação em efetivo exercício da Rede Municipal de Ensino.

I- Já tenha cumprido o período de estágio probatório;

II- Tenha formação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra Licenciatura com especialização em gestão escolar;

III - Tendo 02 (dois) cargos em escolas municipais distintas, o registro da candidatura ocorra em apenas uma delas;

IV - Tenha no mínimo 01 (um) ano de experiência docente, isto é, como professor (a) de classe regular de ensino;



V - Apresentar para a comunidade escolar proposta de Plano de Gestão, construído em conjunto com esta e, em conformidade com o Projeto Político-Pedagógico da Escola, bem como, em consonância com as competências gerais e específicas do Diretor Escolar e suas referidas dimensões, instituída no Parecer CN/CP n°4/2021, demarcando a proposição de critérios de mérito e desempenho para/com o contexto escolar;

VI - Não tenha sido penalizado por prevaricação em quaisquer funções do magistério, (além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico);

VII - Não tenha recebido penalidade administrativa aplicada após processo administrativo disciplinar, em que tenha havido o direito a ampla defesa e ao contraditório, nos 05 (cinco) anos anteriores ao pedido do registro da candidatura;

VIII - Não tenha sido condenado em ação penal por sentença irrecorrível;

IX - Possua disponibilidade para o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a fim de gerenciar a escola, em todo o seu funcionamento;

a) O Vice-Diretor deverá substituir o Diretor em seus impedimentos e deverá ter disponibilidade para atender a escola em respeitadas a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

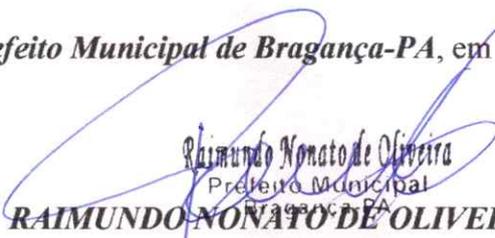
X - Apresentar declaração de estimativa de gastos com a campanha eleitoral;

§1º - Não poderá se candidatar às funções de Diretor e Vice-Diretor na mesma chapa, profissionais do magistério que sejam cônjuges ou companheiros, ou ainda que guardem entre si parentesco até o segundo grau;

§2º - Os candidatos não se afastarão das funções do cargo durante o processo eleitoral, inclusive o Diretor e Vice-Diretor que pretendem concorrer à reeleição;

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bragança-PA, em 13 de setembro de 2022.


Raimundo Nonato de Oliveira
Prefeito Municipal
RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Bragança

O presente instrumento foi publicado nesta data, pela Prefeitura Municipal de Bragança - Secretaria Municipal de Administração e Defesa Social, de acordo com o art. 72, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, nos termos da Lei Municipal n° 4.150/2012, regulamentada pelo Decreto n° 022/2018.